

CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

SIMPÓSIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 04

ESTADO, POLÍTICA E SOCIEDADE

OS DIREITOS DAS MULHERES: UMA VISÃO DAS RELAÇÕES DE GÊNERO FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

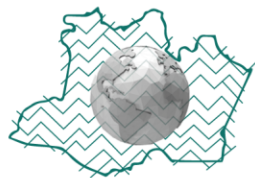
Tainá de Sousa Bastos
Faculdade La Salle – Manaus
tainasousastm19@gmail.com

Resumo:

O artigo teve como objetivo geral compreender os direitos das mulheres, tendo como base os direitos humanos, para identificar os principais desafios para a garantia da igualdade de gênero, sendo utilizada a metodologia exploratório de caráter qualitativo, onde os resultados obtidos demonstram que a violência doméstica é uma violação dos direitos humanos, e o poder público têm o compromisso de proteger as vítimas, defendê-las e prevenir a violência, por meio de estratégias que condenam o comportamento abusivo em casa, bem como a criação de serviços de apoio e segurança para vítimas.

Palavras-chave: Direitos. Mulheres. Gênero.

Abstract: The work had as a general objective to understand the rights of women, based on human rights, to identify the main challenges to ensure gender equality, being an exploratory methodology of qualitative character, where the results obtained show that domestic violence is a violation of human rights, and the public authorities have the commitment to protect victims, defend them and prevent violence, through strategies that condemn abusive behavior at home, as well as the creation of support and safety services for victims.



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

Keywords: Rights. Women. Gender. **Keywords:**

INTRODUÇÃO

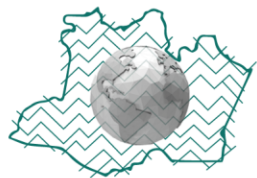
O termo gênero, introduzido na teoria feminista na década de 1970 aponta para a construção social da diferença entre mulheres e homens e o aspecto relacional da definição de feminilidade e masculinidade, entendeu-se de múltiplas e diferentes formas.

Duas abordagens dominantes operavam na época: uma que focava na socialização, papéis sexuais e estereótipos (associada ao feminismo liberal), mas negligenciava as relações de poder econômico, político e doméstico, e a outra (associada ao feminismo radical) que focava no poder relações, opressão e patriarcado, mas tomou homens e mulheres como categorias pré-definidas.

Visto isso, compreende-se que as relações de gênero têm se tornado cada vez mais discutidas ao longo dos anos, especialmente desde a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Essa discussão é importante porque afeta diretamente questões como igualdade de oportunidades, justiça social e respeito à diversidade humana. Nesse sentido, é fundamental compreender a relação entre gênero e direitos humanos, uma vez que essas duas temáticas estão intrinsecamente ligadas. Sendo assim, a problemática deve entender: Qual a importância das relações de gênero para os direitos humanos?

O Objetivo Geral visa compreender os direitos das mulheres, tendo como base os direitos humanos, para identificar os principais desafios para a garantia da igualdade de gênero. Este trabalho será exploratório de caráter qualitativo, seguindo a captação de dados de estudos e produções científicas que corroborem e demonstrem as estatísticas e a natureza exploratória quanto as percepções, acesso, destinação e eficiência das políticas afirmativas referentes as questões de gênero.

DIREITOS HUMANOS E DIREITO DAS MULHERES



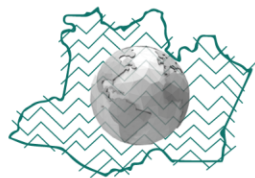
CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

Os direitos humanos são fundamentais para salvaguardar a dignidade e a liberdade, isto independentemente da raça, sexo, religião, orientação sexual, nacionalidade ou qualquer outra condição. Eles são de âmbito universal, inevitáveis e unificados, e isso significa que devem ser vistos em todos os lugares e consistentemente. (TOMAZZONI; GOMES, 2015)

De acordo com Teles (2015) os fundamentos dos direitos humanos são de extrema importância para a garantia dos direitos fundamentais. Eles estabelecem os padrões e valores essenciais que sustentam a segurança e o avanço dos direitos humanos em todo o planeta. A integralidade dos direitos humanos é um desses estabelecimentos, ao demonstrar que os direitos devem se aplicar a todos os indivíduos, independentemente de sua raça, gênero, religião, orientação sexual ou qualquer outra condição. Isso implica que todas as pessoas são qualificadas para equilíbrio, oportunidade e igualdade sob o olhar atento da lei. (SOUZA, *et. al.* 2020)

Por fim, o respeito pela lei é uma base fundamental dos direitos humanos. Isso implica que os direitos humanos são protegidos e confiáveis por regulamentos e diretrizes globais, públicos e próximos, e todos os especialistas e indivíduos devem respeitar e proteger esses direitos. A regulamentação deve ser aplicada de forma justa e imparcial, não havendo nenhum tipo de discriminação ou violação dos direitos humanos.

A luta das mulheres por direitos já avançou significativamente e elas assumiram em alguns conflitos em busca de triunfo, em busca de voz e espaço no cenário mundial. A certa altura, as mulheres optaram por escalar para questões legislativas e, finalmente, estavam prontas para fazer notar a exigência de que as mulheres tivessem direitos e caráter próprio, separando a figura feminina da figura do pai ou do cônjuge. Conforme Costa (2015) a luta das mulheres por seus direitos humanos é uma questão central na segurança e avanço dos direitos humanos em todo o planeta. O contexto histórico da mulher foi marcado por desequilíbrios e discriminações em relação aos homens, e essa realidade tem sido observada por mulheres de um canto ao outro do mundo.



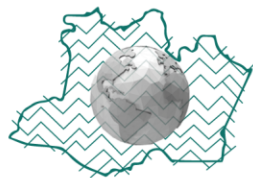
CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

A luta das mulheres por seus direitos humanos tem sido impulsionada por um desenvolvimento de mulheres ativistas que esperam alcançar a igualdade de gênero em todas as questões cotidianas. As mulheres também foram vítimas de graves violações de seus direitos humanos, incluindo comportamento agressivo em casa, tráfico humano, mutilação genital feminina e diferentes tipos de discriminação e violência baseadas em gênero. Lutar contra essas violações de direitos humanos tem sido uma parte significativa da luta feminista das mulheres pelos direitos humanos. (MAITO, 2015)

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: APONTAMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA CULTURA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES

A barbárie da violência contra a mulher se apresenta em um ciclo, normalmente decorrente da sensação de posse do companheiro. O homem aplica controle sobre a vida da mulher, seja trabalho, parentesco, associações familiares ou quaisquer responsabilidades consignadas da pessoa a quem ele alude. A violência real e a violência contra a mulher vão muito além desse sistema, por exemplo, a Lei Maria da Penha determina que a exibição de exercícios retratados como uma forma de abuso destrutivo em casa, propondo os tipos de gravidade, não faz sentido por ponto o suficiente. O que deveria estar visível nos artigos 4º e 7º da Lei 11.340/2006.

Como recentemente referido, o caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha dispõe que é lícito ao especialista conduzir, seja por desenvolvimento ou por descuido, em face de curso que cause falecimento, lesão física, sexual ou psíquica e moral (BRASIL, 2006), na família, na unidade iniciante em qualquer compromisso convidativo de parentesco, ocorre a violência, cujas modalidades são expressamente obrigadas e descritas na referida Lei, explicitamente: física, sexual, patrimonial, mental e moral



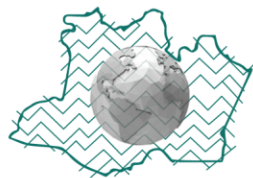
CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

A técnica da salvaguarda sugere garantir a oportunidade de chance para a mulher buscar a segurança do Estado mesmo com o agressor. Não tem costume particular, porém deve ser indiciado, da mesma forma, é normalmente deferido por violência contra uma senhora cometida na casa do casal ou na família. Uma mulher superadora de comportamento agressivo em casa não precisará de advogado ou guarda para exigir a estratégia de proteção, por ter limite de genuinidade e segurança (FLORÊNCIO, 2016)

O artigo 12 da Lei Maria da Penha, afirma que a autoridade policial, mesmo diante de ocorrências de forte protagonismo domiciliar, deverá prontamente adotar os procedimentos cabíveis. São eles: oferecer reflexão e consideração sobre a vítima aludida e documentar o relatório de ocorrência utilizando o relatório do episódio; procure todas as provas que ajudem a entender o que ocorreu e suas condições; encaminhar a solicitação da vítima ao tribunal no prazo de 2 dias para dar a metodologia de esforços de proteção; que a vítima faça uma avaliação consistente do corpo de delito; em pé, ouvindo o agressor e as testemunhas; adicionar a estrutura de cadastro do agressor ao relatório e mostrar a presença de um mandado de captura do agressor, confiando que o agressor tenha registro de posse ou posse de arma; bem como iluminar o estado que concedeu o registro da realidade por ele cometida (BRASIL, 2006)

Tendo em vista o art. 18 da lei, orienta a solicitação do sinistrado para concessão de medidas extraordinárias de segurança ao indivíduo referido como vítima, e ressalta que o poder creditado ao julgador, no prazo de dois dias, deverá optar pela diante de tentativas críticas de salvaguarda, quando pertinente, o auxílio lícito sugere angariar a solicitação de certidão de renúncia ao casamento ou ruptura de união estável, fazer correspondência com o Ministério Público para serem tomadas as providências cabíveis e decidir sobre a apreensão acelerada de arma com o que está na força do atacante (BRASIL, 2006).

Em qualquer caso, art. 22 recomenda medidas criteriosas que obrigam o agressor e que serão aplicadas pelo poder rebaixado, em particular: suspensão da



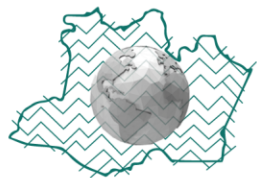
CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

posse ou posse de armas onde o corpo capaz deve ser informado e devidamente informados; o agressor é impedido de visitar a casa onde reside a vítima, de se deslocar até ao referido, seus familiares e testemunhas, não obstante, não ter possibilidade de se dirigir a eles. O agressor deslocar-se-á basicamente a locais inequívocos onde não seja causada a idoneidade física e mental do referido indivíduo, as visitas aos menores, se houver, serão vinculadas ou suspensas, devendo ele pagar alimentos provisórios e provisionais (BRASIL, 2006).

Infelizmente, inúmeras mulheres deixam a objeção para o agressor, pois ao se apresentarem na delegacia, são encorajadas a não prosseguir com a franqueza na radiância de peritos que desviam trabalhada pela pessoa em questão, considerando-a responsável e o atacante como sem reservas, ao questionarem se ela realmente precisa continuar com aquele exemplo; supondo que você pretenda manter o relacionamento já que tem filhos com o mesmo; ou que os procedimentos de segurança podem não dar o resultado que ela espera, então, nesse ponto, nessa situação em que ela já superou alguns obstáculos para realmente ter a opção de condenar seu agressor, ela acaba enfrentando um policial e acaba não indo mais longe e, nesse estado de espírito dessa polícia legal a diretoria, a vítima manterá contato com o agressor e a violência continuará ocorrendo (ESPÍNOLA, 2018)

Existem muitas pesquisas e dados disponíveis sobre o combate à violência de gênero. Alguns deles incluem: A violência contra a mulher é um problema grave e recorrente no Brasil. Diversas pesquisas e dados são divulgados nos últimos anos para tentar dimensionar a extensão desse problema e buscar soluções para combatê-lo. Uma das pesquisas mais recentes sobre o tema é a Pesquisa Nacional de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (PNVD), realizada em 2019 pelo Data Senado. Segundo a pesquisa, a maioria das vítimas são mulheres negras e de baixa renda, e 77% das mulheres que sofreram violência doméstica não denunciaram seus agressores

Isso se deve principalmente ao agrupamento de vítimas e agressores, decorrente do isolamento, já que é gostoso morar, por muito mais tempo, morando



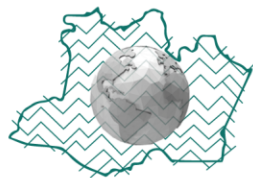
CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

em uma casa o dia todo, o que expôs muito mais as mulheres aos perigos da violência. Para esta situação, a vítima contribui com mais energia incluída pelo atacante e com a sua oportunidade protegida. Ritmos de comportamento agressivo em casa e abuso sexual em ambientes de violência familiar, quando os indivíduos estão se sentindo pressionados, isolamento social e quarentena, aumentam os níveis em que as famílias são colocadas sob estresse crescente de preocupações com bem-estar, prosperidade, prosperidade, segurança, dinheiro e condições cotidianas limitadas e restritas (SOUSA, 2019)

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o secretário-geral António Guterres destacou que, para determinadas mulheres e jovens, a aposta mais séria é definitivamente fixada naquele que deveria ser o local mais seguro, ou pelo menos, suas casas. Os instantâneos mais marcantes da repressão social, entre a primavera e junho de 2020, a expansão no número de feminicídios no Brasil foi de 16% em comparação com o período homólogo. Outro destaque a ser destacado é que o número de ligações para a Ligue 180 em relação a comportamento abusivo em casa também aumentou 36% em um relatório equivalente. (CASTRO, 2020).

É extremamente grande como os sistemas centrais de informação são usados para espalhar esforços contra esta questão inquestionavelmente angustiante por meio de etapas que espalham comunicação. Assim, será possível chegar a toda a sociedade, a força dos perigos será posteriormente menos grave e a quantidade de protestos, queixas e exames será mais limitada. Diante disso, a voz dessas pessoas que se encontram em situação de fragilidade e delicadeza alcançará perceptibilidade reconhecível em procedimentos de metodologia aberta para o delito de violência doméstica e familiar.

Para isso, a Delegacia Específica de Atendimento à Mulher (DEAMS) e Delegacias de Defesa à Mulher (DDMS) foram preparadas para prestar atendimento jurídico. Diante de tudo o que ocorreu em meio à pandemia, os especialistas públicos tentaram impulsionar estratégias de atuação pública



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

voltadas para prevenir o aumento de comportamentos agressivos em casa nesta época de isolamento social, através da divulgação de manuais de porte e adaptabilidade social, para direcionar o poder de impugnação. Seja como for, é fundamental lembrar que a questão depende de exercícios de curto, médio e longo prazo, desde que a questão seja mantida por ordens sociais.

CONCLUSÕES

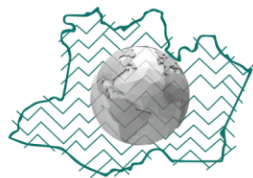
Este artigo teve como objetivo evidenciar claramente a importância das relações de gênero para os direitos humanos, sendo assim, compreende-se que embora progressos significativos tenham sido feitos, muitos desafios persistem na promoção dos direitos das mulheres. A desigualdade de gênero ainda é uma realidade em muitos lugares, e a violência e discriminação contra as mulheres continuam a ser problemas graves. É necessário um esforço contínuo por parte dos governos, organizações da sociedade civil e indivíduos para combater a desigualdade de gênero, garantir a igualdade de oportunidades para as mulheres e proteger seus direitos humanos.

Conclui-se que as pesquisas sobre campanhas de combate à violência de gênero são apenas uma peça do quebra-cabeça para alcançar um mundo livre de violência e discriminação de gênero. Devemos continuar a apoiar e implementar políticas e práticas que promovam a igualdade de gênero e o respeito pelos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente do seu gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI MARIA DA PENHA**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em:



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.
Acesso em 20 Abr. 2023

COSTA, R.T. Os direitos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no Tribunal do Júri. 2015.

ESPÍNOLA, C. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. Appris Editora e Livraria Eireli-ME, 2018.

FLORÊNCIO, J. D. F. **Por uma vida livre de violência**: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco. Dissertação, UFPE, Recife, 2016.

MAITO, D.C. **DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. 2015

SOUZA, K.V. et al. **Direitos humanos das mulheres no parto frente à pandemia de COVID-19**: o que fazer da enfermagem obstétrica. REVISTA COGITARE ENFERMAGEM. V. 25, 2020 ISSN: 2176-9133, 2020.

SOUZA, F. G. de. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha**: uma análise acerca da aplicabilidade prática. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/11296/1/Francisco%20Germes%20de%20Oliveira%20Sousa%20-%20TCC%20Direito%202019.pdf>. Acesso em 06 de mai. 2023

TELES, M.A.A. **Violações dos direitos humanos das mulheres na ditadura**. Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 3, p. 1001-1022, 2015.

TOMAZZONI, L.R; GOMES, E.B. **Afirmção histórica dos direitos humanos das mulheres no âmbito das Nações Unidas**. Cadernos da Escola de Direito, n. 23, p. 44-59, 2015